



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.000214/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.294 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente CLAUDIA SILVA TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS. TÉCNICOS CONTRATADOS COMO CONSULTORES.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 6/10), lavrada em 02/01/2008, em desfavor da recorrente acima citada, que durante procedimento de verificação das obrigações tributárias do interessado, referente ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos recebidos do exterior, no valor de R\$ 37.000,00**.

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/5), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

- Os rendimentos auferidos são oriundos dos convênios com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD/ONU e estes são isentos de imposto de renda;
- Requer o cancelamento do lançamento.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 04-24.254 (e-fls. 43/46), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade, decidiram pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR — PNUD-ONU.

A impugnante alega que os rendimentos auferidos do exterior via o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD/ONU, são isentos de imposto de renda.

A matéria que trata da isenção do imposto de renda de rendimentos auferidos no exterior consta no artigo 22, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 e esmiuçada no artigo 21, da Instrução Normativa nº 208/2002, *in verbis*:

...

Depreende-se da legislação tributária que os rendimentos auferidos pela impugnante do exterior são tributáveis e estes são isentos de imposto de renda, desde que seu nome esteja relacionado e *formado à SRF por tais organismos como integrantes das categorias por elas especificadas, segundo o Artigo V Seção 17 da Convenção ratificada pela República Federativa do Brasil, no DECRETO Nº 27.784, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1950.

Assim, a impugnante não se subsumiu ao artigo 21, da Instrução Normativa IP 208/2002, conseqüentemente o lançamento é procedente.

Constata-se ainda que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais —CARF, já consolidou seu entendimento que os valores auferidos pelos técnicos residentes no Brasil prestadores de serviços a ONU e suas agências, não são isentos de imposto de renda conforme a Súmula nº 39 do C RF, *in verbis*:

...

De Forma que não se acolhem as alegações da impugnante.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 53), no qual demonstra sua insatisfação com a manutenção do lançamento, pronunciando-se nos seguintes termos:

Sustento a afirmação de isenção de imposto de renda sobre os serviços de consultoria técnica especializada que executei, no ano 2004, para os Ministérios do Turismo e do Meio Ambiente, em contratos com PNUD e UNESCO, amparada nos termos da Lei Federal nº 4.506, de 1964, art. 52 inciso II - "*estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção.*" - entendendo-se como servidor "todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Estado", nos termos do Código de Ética do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto Federal nº. 1.171, de 1994.

Em reforço, cito decisão da PRIMEIRA SEÇÃO do Supremo Tribunal Federal - STF, em Acórdão de 08 de junho de 2011, isenção de imposto de renda para a favor de recurso referente a caso semelhante ao meu, de prestação de serviços ao PNUD

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é **a omissão de rendimentos recebidos do exterior, no valor de R\$ 37.000,00.**

Do Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de Organismos Internacionais

Bem, a matéria em discussão nesta lide é a ***incidência de isenção do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos recebidos de organismos internacionais, a consultores independentes residentes no País.***

O Decreto nº 5.151/04, trata dos procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal direta e indireta, para fins de gestão de projetos, no âmbito dos acordos de cooperação técnica com organismos internacionais.

Como sabido, esta controvérsia já encontra-se resolvida no âmbito dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp. nº 1.306.393/DF (relator Ministro Mauro Campbell Marques) submetido ao regime de recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que ***são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD.*** No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08". (STJ, 1ª Seção, REsp 1306393/DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012).

Desde a decisão do STJ este Conselho vem decidindo a matéria, com a aplicação do §2º do artigo 62 do RICARF, transcrito abaixo:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no

julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Inclusive, diante da consolidação deste posicionamento jurisprudencial, este Conselho, por meio da Portaria MF nº 578, de 27/12/2017, revogou a Súmula CARF nº 39 que dispunha em sentido diametralmente contrário ao entendimento daquela Egrégia Corte.

Denota-se pelo exposto que ***são procedentes*** as razões apresentadas pelo sujeito passivo, no tocante à isenção tributária sobre os rendimentos deste natureza recebidos de fonte pagadora do exterior.

Conclusão

Isto posto, voto pela ***exoneração integral da notificação de lançamento***.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura